

**LUSTRÍSSIMA SR. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA /MT**

Protocolo n.: 476536/2015 Data: 14/09/2015 11:12
Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Interessado(a): LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRE
Assunto: LICITAÇÃO
Resumo: LICITAÇÃO
Setor : CAC
Volume: 1 de 0

0 000072 148839

**LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Eucrides
da Cunha nº 179 – Bairro – Santa Cruz – Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob nº 00
081 160/0001-02, neste ato representada por seu Representante Legal Sr^a. Flávia
Mesquita Gonçalves, sócia proprietária, devidamente qualificado no presente
processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII
da Lei Nº10.520/02, vem até Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação em declarar a empresa
LIDERANÇA LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA, como vencedora do certame,
seja revisado neste ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu
conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à autoridade
superior, para apreciação, julgamento e provimento.



1- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela dispõe, a qual seja o presente Edital de Pregão Presencial, em seu item 9.3, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar suas razões recursais (memoriais).

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso, assim como os motivos no dia 10/09/2015 (quinta-feira), conforme registrado na Ata do Pregão Presencial em comento. Ocasão se efetivou no mesmo dia, começando o prazo a correr na quarta-feira (10/09/2015), e terminando no dia 14/09/2015, segunda-feira, assim estando o recurso apresentado tempestivamente.

2 -DO MÉRITO E DE SUA PLANILHA

Com a expedição do Edital Pregão Eletrônico nº. 004/2014, e sua consequente convocação do pregão, passaram empresas passaram a responder e a concorrer no pregão, habilitando se no certame com sua qualificação técnica, atestados de prestação de serviços no ramo da necessidade do Órgão, Alvará de funcionamento, entre outros.

Com a habilitação de todas as empresas inscritas, fora



aberto a fase de “Lançamentos de Propostas”, utilizado o critério de valor menor por lote. Em seguida adentramos a fase de “Lances” livres, como podemos atestar a ata do pregão.

Ao final da fase de lances, o ilustre pregoeiro ao constatar o menor valor oferecido, declarou a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA** como vencedora do certame.

Findo a fase de lances fora dado a oportunidade das empresas participantes a manifestarem intenção de interpor recurso, quanto a regularidade da empresa vencedora e os procedimentos que levaram a declarar vencedora.

A empresa Luppa prontamente detectando erros graves, declarou sua intenção em recorrer para mudar e sanar a irregularidade, como agora demonstraremos tais erros e com o pedido da devida correção e aplicação da mais justa legalidade.

Ao compulsar a documentação entregues pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA**, observamos que a empresa cotou em sua Planilha as seguintes propostas irregulares:

Alta Araguaia

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma



incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Guaratã do Norte

A Recorrida cobrou R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

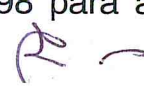
Itiquira

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Vila Rica

A Recorrida cobrou R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas



semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Barra do Garças

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Cotou ISS de 5% (incorreto) e não 3% (correto).

Comodoro

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo

R.

cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Rondonópolis

A alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Várzea Grande

Cobrou R\$ 2,98 de Vale – Transpote para a jornada de 44hs semanais, valor este inferior a tarifa estabelecida no Município de Várzea Grande, sendo que o valor do transporte coletivo é de R\$ 3,10, sendo que o calculo correto seria: R\$ 3,10 X 26 dias X 2 vale-transporte/dia = R\$ 161,20 – 65,44 (6 % de desconto do salário base) = R\$ 95,76 e não R\$ 90,56.

A alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Cuiabá

Cobrou R\$ 2,98 de Vale – Transpote para a jornada de 44hs semanais, valor este inferior a tarifa estabelecida no Município de Várzea Grande, sendo que o valor do transporte coletivo é de R\$ 3,10, sendo que o calculo correto seria: R\$ 3,10 X 26 dias X 2 vale-transporte/dia = R\$ 161,20 – 65,44 (6 % de desconto do salário base) = R\$ 95,76 e não R\$ 90,56.

A alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.



Constatamos, que a empresa apresentou, na sua planilha de custo, para alimentação e vale-transporte nas Cidades listadas acima em desacordo com o que se pede no Edital.

Conforme valor de mercado e exigência do Edital, verificamos que a Recorrida descumpriu com o que se pede o Item 6.9:

“As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo Pregoeiro.”

Vale dizer, que mesmo apresentando planilhas em desconformidade com o que se exige o Edital, a I Pregoeira, classificou a Recorrida como Vencedora do certame, sem análise precisa de suas planilhas de Preço. Como se conformar com tamanha injustiça???

É mister dizer, que a Empresa Recorrente foi desclassificada por ter enviado as Declarações pelo endereço eletrônico: gpaq@sefaz.mt.gov.br, conforme se pede no Edital em seu item 8.18:

“Após a etapa de negociação, a Sessão Pública será SUSPENSA e será concedido o prazo de 24 HORAS, para o licitante classificado em 1º lugar (que apresentou o MENOR PREÇO) enviar anexa, via e-mail para o endereço eletrônico: gpaq@sefaz.mt.gov.br, a PROPOSTA FINAL AJUSTADA ao último lance ofertado, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal da empresa, e as PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS unitários, arquivo em planilha eletrônica, juntamente com a memória de cálculo, para cada item descrito Anexo I do Edital, formuladas de acordo com o previsto neste edital.”

Ora, Sra Pregoeira, como se prostar com tamanha insurgência, sendo que a Empresa Recorrente atendeu todos os itens do Edital??? Ser



DESCCLASSIFICADA por atender o Edital é totalmente Inconstitucional, pois de forma deliberada, tornou como vencedora a Empresa **LIDERANÇA LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA**, que apresentou em sua planilha, valores em desconformidade com o Edital, e desclassificou a Empresa Luppa por atender o Edital. Ademais ainda, os valores apresentados pela empresa LIDERANÇA, está com os valores a maior de R\$ 5.721,50 anual, valores estes bem acima do apresentado pela empresa LUPPA X 05 (cinco) anos = R\$ 28.607,50. Isto sem os reajustes devidos ao contrato anualmente.

Econômizar, é a palavra-chave do senhor Secretário de Fazenda como também do Governador que circulam todos os dias nos grandes jornais em Mato Grosso, pedindo aos seus auxiliares o máximo de atenção para economizar.

Como sabemos, como expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei.

Verificamos que conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajoso para Administração e ainda cumpriu com o que se estabelece no Edital.

É válido dizer que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato da convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:



“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

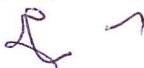
Concluimos que a Empresa Luppa, atendeu todos os requisitos, inclusive enviando para o endereço eletrônico proposto no Edital, não sendo passível e nem admissível tal desclassificação.

E em conformidade com a Classificação da Empresa **LIDERANÇA LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA**, reportamos a incorformidade com tal ato, sendo considerado inadmissível considera-la como vencedora do Certame.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente de Vossa Senhoria, o que segue:

a) *Ad argumentandum tantum*, que declare a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA** do processo licitatório sob enfoco, face à irregularidade de preços apontada e provada, eis que dissonante com a Lei 8666/93 e Lei nº 10.520/02, bem como por decisões do Tribunal de Contas da União, a direcionar a decisão do ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Licitação, em atendimento ao princípio da legalidade, isonomia, razoabilidade, consoante ao demonstrado ao longo das presentes razões recursais;



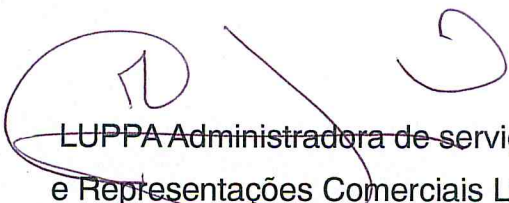
b) Que seja declarada a Empresa Luppa Administradora de Serviços e Representação Comercial como vencedora, por ter cumprido fielmente ao que se pede no Edital;

c) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – **que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior**, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, imparcialidade e LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Cuiabá, 14 de Setembro de 2015.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento,



LUPPA Administradora de serviços
e Representações Comerciais Ltda.

FLÁVIA MESQUITA GONÇALVES
SÓCIA PEROPRIETÁRIA